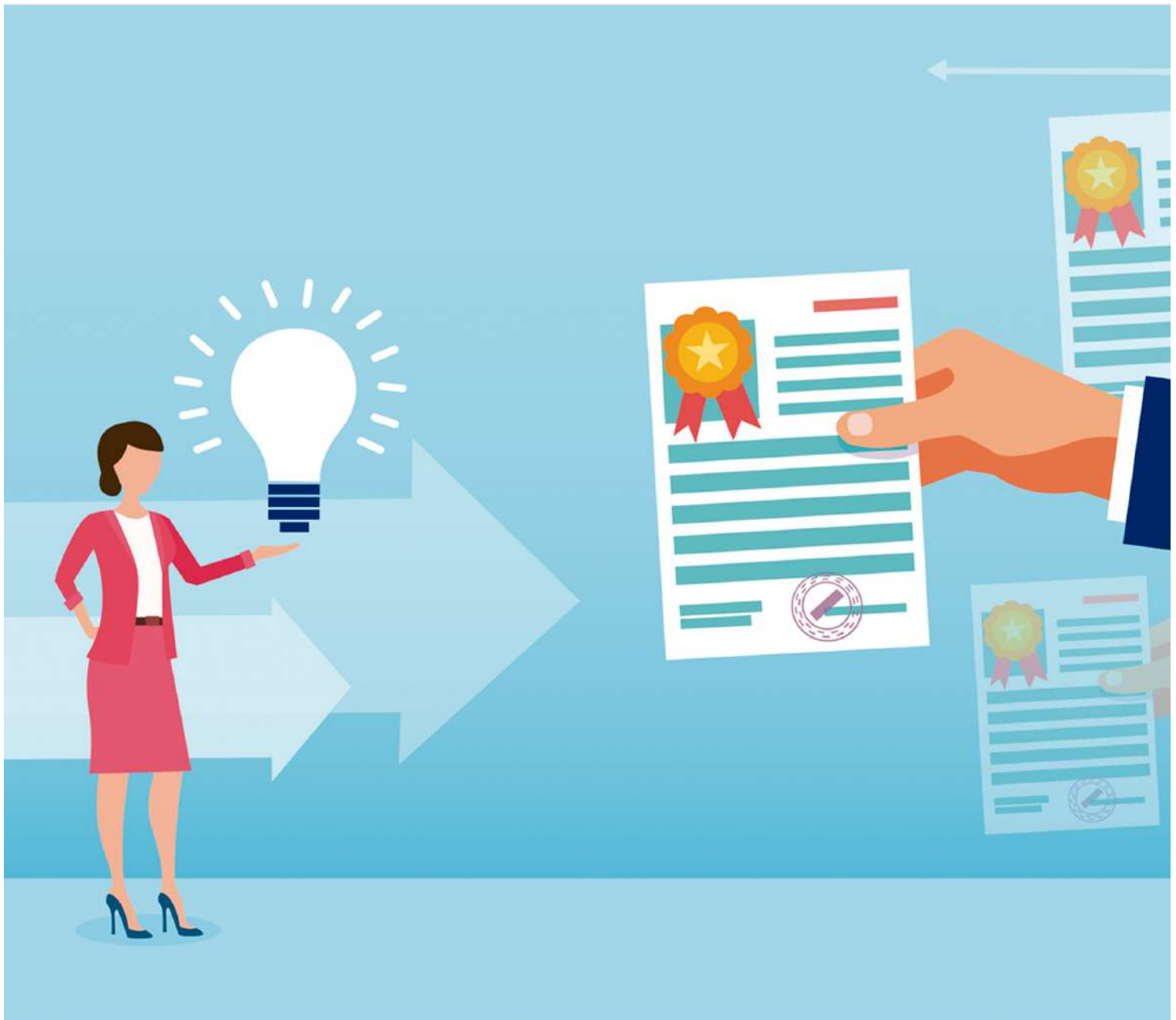


# The Briefing

N. 6  
MAIO - 2021



## **A relevância do registro de marca no cenário do mercado competitivo.**

- Publicadas as Medidas Provisórias nº 1.045 e 1.046, de 27 de abril de 2021.
- STJ decide pela impenhorabilidade de ativos financeiros na conta-corrente de cônjuge.

# EDITORIAL:

Preenchendo uma injustificável lacuna que já durava 118 dias, foram publicadas a Medida Provisória nº 1.045 (MP 1045), que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e a Medida Provisória nº 1.046 (MP 1046), que flexibiliza a adoção de algumas ferramentas trabalhistas, como o regime de teletrabalho, a antecipação das férias e a prorrogação do recolhimento do FGTS.

As referidas MPs restabeleceram as iniciativas criadas, no ano passado, pelas Medidas Provisórias nº 927 (MP 927) e nº 936 (MP 936).

Portanto, volta a ser possível que os empregadores suspendam os contratos de trabalho ou reduzam proporcionalmente salários e jornadas de trabalho de seus empregados, por meio de acordo pactuado diretamente com os trabalhadores, para posterior submissão a sindicatos e Ministério da Economia.

O Novo Programa também prevê, à semelhança do anterior, o pagamento de um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, cujo valor será calculado nos moldes do seguro-desemprego, podendo o empregador ajustar o pagamento mensal de uma indenização.

Além disso, a MP 1046 restabeleceu as medidas trabalhistas criadas no ano passado pela MP 927, que caducou sem ser convertida em lei. São, em resumo, a simplificação do procedimento para a migração para o regime de teletrabalho e vice-versa e para a concessão de férias coletivas, a possibilidade de antecipação de férias individuais, mesmo se o período aquisitivo não tiver sido completado, a antecipação de feriados, a adoção de um regime especial de banco de horas, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e o diferimento do recolhimento de quatro parcelas do FGTS.

Apesar do atraso, eis que a pandemia não arrefeceu neste ano, muito em sentido contrário, as MPs 1.045 e 1.046 são normas muito importantes, que colocam alternativas à disposição das empresas, prometendo facilitar a travessia dos empregadores nesse momento e estimular a manutenção dos empregos.

Boa leitura!

---

**The**  
**Briefing**

## **ARTIGO: A relevância do registro de marca no cenário do mercado competitivo.**

Marca é todo sinal distintivo utilizado para identificar os serviços prestados ou os produtos comercializados por uma empresa. Uma marca pode ser formada por imagens, símbolos, palavras ou letras e é através dela que os consumidores identificam um negócio e o diferenciam dos demais, sendo, por isso, um dos mais importantes patrimônios de uma empresa.

Realizar o registro de marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - é a única forma segura de protegê-la legalmente contra possíveis copiadores, da concorrência e de ganhar espaço no mercado, garantindo ao seu titular o uso exclusivo da marca na identificação de suas atividades e afastando qualquer associação indevida.

Para realizar o devido registro, a empresa deve apresentar ao INPI sua solicitação, que será examinada de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.279 de maio de 1996, a qual dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Deve ser destacado que, depois de concedido, o registro de marca vigora por 10 (dez) anos. Desse modo, caso o titular do registro tenha interesse em manter a propriedade da marca, deve solicitar a prorrogação do registro por mais dez anos, quantas vezes desejar.

A referida Lei de Propriedade Industrial proíbe a reprodução parcial ou total de marca quando houver risco de associação indevida com a marca original (artigo 124, inciso XIX). Dessa forma, uma marca não pode assemelhar-se a outras, visto que poderia causar prejuízos e confundir os consumidores, induzindo-os a uma aquisição equivocada.

A marca registrada garante ao proprietário não só o direito de uso exclusivo em todo o território nacional, mas também em mais 170 países, pois o Brasil é signatário da Convenção da União de Paris, o primeiro acordo internacional relativo à propriedade intelectual, assinado em 1883, atualmente conhecido como o Sistema Internacional da Propriedade Industrial.

O uso exclusivo, como já dito, personaliza os bens e serviços comercializados o que, de certa forma, gera uma relação de confiança direta com os consumidores, por simbolizar as características e qualidades dos produtos. Inegável, portanto, que as pessoas, com o passar do tempo, estabelecem um certo vínculo afetivo com determinadas marcas, por associarem aquele sinal distintivo ao sentimento de satisfação.

É por causa dessa costumeira associação que as marcas desempenham uma função estratégica muito importante no setor empresarial. O empreendedor deve, portanto, compreender o registro de marca como um verdadeiro investimento no seu negócio.

Seguindo essa linha de raciocínio, a depender do nível de abrangência que determinadas marcas conseguem alcançar, o seu registro formalizado pode representar o ativo mais significativo da empresa. A título exemplificativo, algumas empresas que detêm repercussão internacional possuem suas marcas avaliadas em patamares que ultrapassam a casa de 50 bilhões de dólares americanos, o que, hoje, equivale a mais de R\$266bi (duzentos e sessenta e seis bilhões de reais).

Ademais, o registro devidamente formalizado e deferido pelo INPI garante à empresa solicitante a exclusividade de atuação no segmento daquele determinado bem e/ou serviço, impedindo, desta sorte, que terceiros com marcas similares ou análogas possam anunciar e comercializar produtos idênticos e/ou semelhantes.

Sobre este aspecto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela anulação do registro de uma marca de energético para evitar associação indevida com uma outra marca mundialmente conhecida. O recurso analisado pelo STJ teve origem em uma ação de nulidade de registro com pedido de abstenção de uso da marca.

No caso em análise, o Ministro Villas Bôas Cueva, relator do acórdão, considerou que a vigência simultânea das duas marcas provavelmente causaria confusão para os consumidores, uma vez que são bebidas similares, passíveis de serem fornecidas nos mesmos locais de venda e para o mesmo público.

Assim, com embasamento no inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, a Terceira Turma decidiu pela anulação do registro da marca em análise.

Pontuadas todas as questões acima, forçoso concluir que a regularização da marca, através do seu registro no INPI, só traz benefícios para a empresa, tanto do ponto de vista da proteção de suas operações e ações mercadológicas, como também possibilita o destaque do seu produto ou serviço, além de viabilizar a fidelização dos consumidores. Isso porque o fato de uma empresa possuir uma marca com boa reputação no mercado, a permite atingir vantagens competitivas.

### **NOTÍCIA: Decisões recentes na Justiça do Trabalho utilizam a LGPD como fundamento para a exibição de documentos.**

Diversas decisões da Justiça do Trabalho estão enfatizando a transversalidade da LGPD. Recentemente, a 6ª Turma do TRT-3 não conheceu o recurso interposto por uma empresa, em um caso de produção antecipada de provas.

Nessa situação, o juízo de piso julgou procedente o pedido da parte autora, que requereu documentos que estavam em posse da empresa e, por conterem informações pessoais da empregada relacionadas à sua vida laboral, ficou consignado, na decisão, que ela possui o direito legal de livre acesso aos documentos, de forma facilitada, ainda que após o término da relação laboral, sendo fundamentada com base no art.6º, V, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, a decisão também considerou que o empregador, como controlador dos dados pessoais de sua ex-empregada, possui o dever de atender os direitos do titular dos dados pessoais, com fundamento no art. 18 da LGPD, devendo agir com transparência.

## **NOTÍCIA: STJ decide pela impenhorabilidade de ativos financeiros na conta-corrente de cônjuge.**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, em julgamento de Recurso Especial, que é inadmissível a efetivação de penhora de ativos financeiros na conta corrente do cônjuge da parte Executada, mesmo que casados sob o regime da comunhão parcial de bens.

Apesar do artigo 1.658 do Código Civil determinar que comunicam-se os bens e dívidas que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, o Ministro Villas Bôas Cuevas, na relatoria do recurso julgado, defendeu a tese de que, em razão do cônjuge não ter participado do processo de conhecimento, o mesmo não pode ser surpreendido, na fase de cumprimento de sentença, com a penhora de bens em sua conta-corrente exclusiva.

Assim, concluiu-se que o regime de bens escolhido pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável, de forma automática, por todas as obrigações contraídas pelo companheiro.

## **OPINIÃO: Afastamento da empregada gestante do trabalho presencial.**

Foi publicada a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que estabeleceu o afastamento de todas as empregadas gestantes de suas atividades presenciais de trabalho. A Lei impõe essa regra enquanto durar a emergência da saúde pública decorrente do novo coronavírus.

A empregada poderá ficar à disposição da empresa para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância. Todavia, apesar de já estar em vigor, a Lei possui lacunas, que têm potencial para suscitar dúvidas entre as empresas.

Por exemplo, se a vigência do decreto de calamidade pública, aprovado pelo Congresso Nacional, encerrou-se em 31 de dezembro de 2020, não se sabe como será determinado o tempo de duração da referida emergência de saúde pública.

Além disso, pela CLT, o regime de teletrabalho permite o comparecimento da empregada ao estabelecimento da empresa, desde que o tempo externo seja preponderante. Essa regra celetista vale para as empregadas gestantes?

É possível afirmar que, se a atividade da empregada gestante não for compatível com o trabalho em domicílio, o seu contrato de trabalho poderá ser suspenso ou ter a jornada reduzida, com sua inclusão no Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, criado pela Medida Provisória nº 1.045.

Aguarda-se, portanto, a edição de um ato normativo regulamentar, detalhando os aspectos lacunosos da nova Lei. Até lá, contudo, as empregadas gestantes devem ser imediatamente afastadas de todas as atividades presenciais.

## **NOTÍCIA: Decisão do TST equipara dress code à uniforme**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) condenou uma empresa ao fornecimento das vestimentas exigidas para seus empregados e ao ressarcimento das despesas aos que as adquiriram. A decisão entendeu que existia um código de padronização de vestimentas (dress code) na empresa, o que se equiparava ao uso de uniforme.

Na decisão, o relator destacou que é poder do Empregador definir o padrão de vestimenta no ambiente de trabalho. Entretanto, se for exigida a utilização de vestuário específico, a vestimenta deve ser fornecida gratuitamente, pois o Empregado não pode ser responsabilizado pelos custos do trabalho prestado.

A decisão foi fundamentada, ainda, pelo Precedente Normativo 115 do TST, que estabelece que, no caso de exigência de uniforme pelo empregador, ele deve ser fornecido gratuitamente ao empregado.

## **PRAZOS & INFORMAÇÕES ÚTEIS**

31 de maio: Prazo para envio da Declaração do Imposto de Renda

03 de junho: Feriado de Corpus Christi

## **EQUIPE EDITORIAL**

Editor Geral: Renato Melquíades

Matéria de Capa: Bruno Gonçalves e Pedro Henrique Cavalcanti Souza

Direção de Arte: Letícia Lira